



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo n°	11618.001066/2004-17
Recurso n°	143.753 Voluntário
Matéria	IRPJ e OUTROS - EX: 2000
Acórdão n°	108-08.991
Sessão de	18 DE AGOSTO DE 2006
Recorrente	META INCORPORAÇÕES LTDA.
Recorrida	3ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

PAF - NULIDADES – Não provada violação às regras do artigo 142 do CTN nem dos artigos 10 e 59 do Decreto 70.235/1972, não há que se falar em nulidade, do lançamento, do procedimento fiscal que lhe deu origem, ou do documento que formalizou a exigência fiscal.

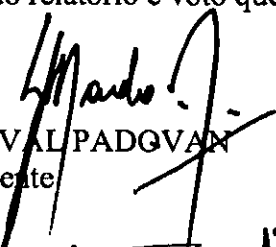
PAF - MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - A competência para execução de fiscalização, delegada através de Mandado de Procedimento Fiscal, não desconhece o princípio da competência vinculada do servidor administrativo e da indisponibilidade dos bens públicos. Continuação de trabalho fiscal com prorrogação feita, tempestivamente, por meio eletrônico, é válida nos termos das Portarias do Ministério da Fazenda de nºs. 1265/1999 e 3007/2001

PAF - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - EXTENSÃO DO CONCEITO - A denúncia espontânea acontece quando o contribuinte, sem qualquer conhecimento do administrador tributário, confessa fato tributário delituoso ocorrido e promove o pagamento do tributo e acréscimos legais correspondentes, nos termos do artigo 138 do CTN. Por outro lado, o parágrafo único deste artigo dispõe que não se enquadrará no comando do caput, se tal providência ocorreu após o início de qualquer procedimento administrativo.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por META INCORPORAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros DA OITAVA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADGVAN
Presidente


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA
Relator

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES e JOSÉ HENRIQUE LONGO.

Relatório

Trata-se de lançamento para o Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, às fls. 09/10, e os reflexos: Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, às fls. 13/14, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, às fls. 17/19, e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, às fls. 22/24, em virtude da constatação de omissão de receitas da atividade, consoante explicações do Relatório de Trabalho Fiscal, às fls. 28 a 82, por depósitos bancários não contabilizados realizados em conta de interposta pessoa. Enquadramento legal nos respectivos termos, com a qualificação da multa. Representação Fiscal para Fins Penais, consubstanciada no processo nº 11618.001068/2004-14, que segue apensado.

Impugnação de fls. 728/743, alegou a preliminar de nulidade, por diversos procedimentos que julgou inadequados.

Como mérito, alega a inexistência do fato gerador e da base de cálculo, ante os motivos aduzidos na preliminar; afirma que quando da lavratura contra ela do Termo de Início de Fiscalização (fl. 630) já tinha feito DIPJ retificadora para o ano-calendário de 1999, incluindo os valores dos mencionados depósitos bancários, o que caracterizaria “denúncia espontânea”; e, ainda que não estivesse configurada a sua espontaneidade, o fato é que a presente exigência remanesce indevida “porque os valores do imposto já foram lançados por oportunidade da retificação da declaração de rendimentos”.

Acórdão de fls. 747/754 julgou o lançamento procedente e esteve assim ementado:

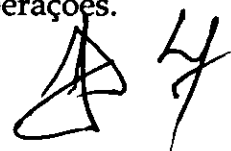
“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999

Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE. Não há que se falar em nulidade quando as arguições efetuadas nesse sentido não se enquadram entre as hipóteses previstas nos incisos do art. 59 do Decreto 70.235/72.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ALCANCE DA AÇÃO FISCAL. MATÉRIA SOB INVESTIGAÇÃO. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO. INEFICÁCIA. O alcance da ação fiscal desenvolvida na pessoa física delimita o campo da espontaneidade para os demais envolvidos. Considera-se ineficaz a retificação da declaração que pretenda regularizar obrigações tributárias relacionadas à matéria sob investigação.

OMISSÃO DE RECEITA. Caracterizam-se como omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.



Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Ano-calendário: 1999

Ementa: TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS, CSLL, COFINS.
Estende-se aos lançamentos decorrentes, no que couber, a
decisão prolatada no lançamento matriz, em razão da íntima
relação de causa e efeito que os vincula.

O recurso de fls. 758/770, alegou preliminares de nulidade, inclusive quanto à
falta de prorrogação do MPF, linha na qual expendeu vasto arrazoadado, invocando, inclusive, a
prevalência do Decreto 70.235/72 sobre a Portaria 3.007/01.

Ressaltou a sua opção pelo PAES, no qual inseriu os débitos resultantes das
retificadoras, conforme opção que juntara aos autos.

Seguimento conforme despacho de fls.776.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

A Recorrente não questiona o mérito do lançamento, mas argüi a espontaneidade em seu procedimento de retificação de declarações e adesão ao PAES, além de vício no mandado de procedimento fiscal, o que implicaria na nulidade do procedimento.

A Recorrente também oferece preliminar de nulidade do auto de infração por irregularidades no MPF.

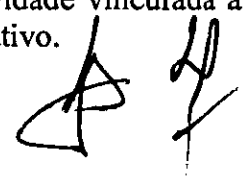
Mas tal não se observou. As prorrogações e inclusões foram realizadas observando os prazos constantes na Portaria SRF 1.265/99, na forma da Portaria 3.007/01, que disponibiliza ao contribuinte, na internet, todo o desenrolar do procedimento. Por isso não há que se falar em extinção do mandado e menos ainda, em nulidade. Apenas argumentando, mesmo tendo ocorrida a hipótese pretendida, tal fato não implicaria em nulidade nos termos do artigo 59 do Decreto 70.235/1972. Quando muito, caberia o comando do artigo seguinte do referido diploma legal, assim vazado:

"Art. 60 - As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhe houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio."

A emissão da prorrogação do mandado de procedimento fiscal dentro do prazo não produziu nenhuma irregularidade nem ocasionou qualquer prejuízo ao sujeito passivo. Além disso, é assente neste Colegiado que o poder/dever do agente do Fisco, frente ao princípio da indisponibilidade dos bens públicos, o obriga às ações fiscais. Linha retratada no Voto prolatado pelo Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior a quem peço vênica para reprodução parcial no Acórdão 108-07.465, de 03 de julho de 2003, recurso nº 132.276:

"A preliminar referente a vícios quanto ao MPF merece ser rejeitada. Primeiro porque o MPF específico desta ação fiscal não está maculado por qualquer irregularidade. Segundo porque, mesmo que assim o fosse, esta Câmara já decidiu, através do Acórdão 108-07.079, que no âmbito do processo administrativo, regulado pelo Decreto 70.235/72, "é válido todo e qualquer ato praticado por Auditor-Fiscal da Receita Federal, em exercício nas Divisões de Fiscalização e integrante de Equipe de Fiscalização, não havendo que se falar em pessoa incompetente".

Quanto à inclusão dos débitos no PAES e à possibilidade de dupla cobrança não é matéria afeta a este Colegiado. A autoridade jurisdicionante, em nível de execução verificará quais os débitos já foram contemplados naquele pedido. Ademais, sua atividade vinculada a obriga a agir segundo a lei e os princípios de regência do processo administrativo.



O termo de verificação fiscal bem descreve e explicita o procedimento informando que a ação fiscal se iniciou na pessoa do Sr. Sílvio Fernando de Mendonça, C.P.F.044.641.334-87, por meio da qual restou comprovado (inclusive com a confirmação da própria interessada, à fl. 623), que os valores creditados/depositados na conta corrente nº 1705959-9, agência 0857, do Banco ABN Amro (sucessor do Banco Real), de titularidade do referido senhor, eram provenientes de receitas operacionais da Recorrente.

E note-se que as razões oferecidas silenciaram sobre este termo em todo o desenrolar do processo.

O fundamento legal para a qualificação da multa se fez no art. 44, inciso II, da Lei n.º 9.430/1996. Dispõe o dispositivo que a multa é devida nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Por seu turno, os arts. 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502/1964, assim rezam:

“Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I – da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II – das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos artigos 71 e 72.”

Ao declarar os rendimentos em desacordo com a verdade material, conforme provam as retificadoras apresentadas o contribuinte visou furtar-se à tributação, impedindo e retardando, ainda que parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal. O procedimento tipifica a conduta dolosa e premeditada, cuja situação fática se subsume perfeitamente aos tipos previstos nos arts. 71 e 72 da Lei n.º 4.502/1964.

Havendo atos praticados com infração conceituada como crime, ou quando há presença de dolo específico nas infrações, conforme o artigo 137 do CTN, cabem as multas de caráter punitivo e por isto de maior valor, pois sua natureza não é mais compensatória e sim punitiva.

Nos autos são tratados ilícitos tributários que, em tese, apontam para ocorrência de crime contra a ordem tributária. As razões apresentadas tangenciam esse aspecto do litígio.

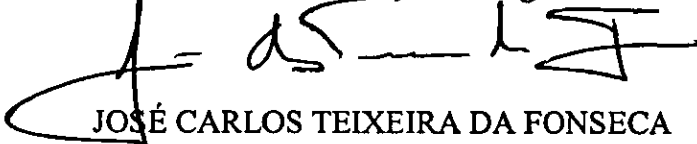
Também não se verifica a possibilidade de exclusão da multa nos moldes do artigo 138 do CTN, pois os valores apresentados ao Fisco não fizeram parte de um arrependimento eficaz. A confissão da recorrente quanto ao real faturamento só ocorreu durante o procedimento fiscal, na interposta pessoa física retirando a espontaneidade, nos termos do § 1º do artigo 7º do Decreto 70.235/1972.

Quanto aos lançamentos decorrentes, frente aos efeitos da decisão do principal, por conta da vinculação que os une, as conclusões daquele prevalecerão na apreciação destes, desde que não apresente arguições específicas ou elementos de prova novos.

Diante do exposto deixo de comentar os demais argumentos por restarem prejudicados e me manifesto no sentido de afastar a preliminar e NEGAR provimento ao recurso.

Eis como voto.

Sala das Sessões-DF, em 18 de agosto de 2006.


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA

